

**LEI MUNICIPAL Nº 0492.**  
**De 20 de dezembro de 2006.**

**“INSTITUI A TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PAULO BAGATINI**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no Art. 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- Art. 2º** - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência constante do ANEXO ÚNICO desta Lei.
- Art. 3º** - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.
- Art. 4º** - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), o qual será reajustado pelo índice de variação do Valor de Referência Municipal - VRM.
- Art. 5º** - A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o ANEXO ÚNICO desta Lei.

- Art. 6º** - A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para: exame, vistoria, alvará de saúde, e anualmente até fevereiro de cada ano, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício.
- Art. 7º** - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.
- Art. 8º** - Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.
- Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.
- Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após a publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.**

**PAULO BAGATINI  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Registre-se e Publique-se*

*Áureo Antônio Salvi  
Secretário Municipal da Administração. –*

**TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO-AMBIENTE  
ANEXO ÚNICO - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS**

<b>I - VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA COM EMISSÃO DE ALVARÁ</b>	<b>PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO</b>
<b>1. a requerimento de terceiros</b>	40%
<b>2. de prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:</b>	
a. <b>consultório:</b> médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; <b>clínica sem internamento:</b> médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas; laboratório de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue e sauna	50%
b. farmácia; drogaria; óptica; desintetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento	50%
c. distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos	50%
<b>3. de controle de alimentos:</b>	
a. ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e comércio de frutas e hortaliças	30%
b. açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em traileres	30%
c. indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado	50%
<b>4. de proteção ambiental em:</b>	
a. indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	50%
b. extração de minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha; indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos	50%

<b>II - LICENÇA</b>	<b>PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO</b>
a. para comercializar psicotrópicos e entorpecentes	100%
b. para fabricar psicotrópicos e entorpecentes	100%
c. para comercializar produtos tóxicos	100%

<b>III - FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS</b>	<b>PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO</b>
a. bovinos, bubalinos, exceto vitelo - por unidade -	1,5%
b. ovinos, caprinos, suínos e vitelos - por unidade -	0,5%
e. galináceos - por lote de 100 cabeças -	2%

<b>IV - FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL</b>	<b>PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO</b>
a. Inspeção sanitária de produtos cárneos – por 100Kg de produto final -	0,7%
b. Inspeção sanitária de ovos – por 100 dúzias -	0,5%
d. para cada 100Kg (cem quilogramas) excedentes de quaisquer dos tipos de produtos (mel, produtos lácteos e outros)	0,2%

<b>V - REGISTROS DE PRODUTOS</b>	<b>PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO</b>
a. registro de produtos incluindo registro de rótulo e embalagem	40%